

PARECER Nº 21/2019

PROJETO DE LEI Nº 07/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre alteração do Piso Salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Arinos/MG de acordo com a Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008 e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a matéria em exame visa atender ao disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O piso salarial nacional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019. Esse valor corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, modalidade normal, jornada de 40 horas semanais.

Nesse contexto, o projeto de lei em exame vem alterar a Lei Municipal nº 1.279, de 12 de abril de 2010, para fixar o piso salarial para os profissionais do magistério do Município de Arinos no mesmo valor acima mencionado.

Ademais, o projeto em estudo estabelece que os vencimentos iniciais referentes as demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais àquele valor.

Cumpre destacar que o Executivo apresentou uma Mensagem Modificativa ao presente projeto para corrigir o valor da hora aula constante do item III do seu Anexo I.

Por fim, observa-se que o projeto em exame não atende a melhor técnica legislativa, já que não faz nenhuma menção específica de alteração do artigo

2º da nº 1.279, de 2010, o qual contém o valor do piso salarial do magistério. Além disso, modifica o Anexo Único desta lei e inclui nela mais dois anexos, sem, contudo, fazer tal menção.

Desse modo, para sanar os vícios de redação do presente projeto, apresento, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 07/2019, na forma do Substitutivo nº 1, parte integrante deste parecer, com a Mensagem Modificativa 01/2019.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2019.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator

SUBSTITUTIVO N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 07/2019

Altera a Lei n° 1.279, de 12 de abril de 2010, que “dispõe sobre a instituição do Piso Salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Arinos/MG de acordo com a Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n° 1.279, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º. O piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Arinos será de R\$ 2.557,74 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, de acordo com o previsto na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008; na Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e na Lei Municipal nº. 1.104, 30 de dezembro de 2005.

§1º.....

§2º

§3º. A remuneração do profissional do ensino público municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível e grau, em que se encontram acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§4º. A estrutura de vencimentos e de carreira será organizada conforme os Anexos I, II e III desta Lei”. (NR)

Art. 2º. A Lei nº 1.279, de 2010, fica acrescida dos Anexos II e III, passando o seu Anexo Único a vigorar como Anexo I, na forma da redação dada pelo Anexo I desta Lei,

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2019.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator